

<b>PROCESSO Nº:</b>	@RLA 19/00767802
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Tijucas
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Elói Mariano Rocha – Prefeito Municipal desde 01/01/2017
<b>ASSUNTO:</b>	Auditoria sobre atos de pessoal, com referente aos exercícios de 2018 e 2019
<b>RELATOR:</b>	Gerson dos Santos Sicca
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DAP/CAPE I/DIV1
<b>RELATÓRIO Nº:</b>	DAP - 4243/2021 - <b>Cumprimento de Decisão/Diligência</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Os presentes autos tratam de AUDITORIA DE ATOS DE PESSOAL realizada na Prefeitura Municipal de Tijucas, com o intuito de verificar a regularidade dos atos de pessoal, com abrangência sobre remuneração, cargos de provimento efetivo, comissionados, cessão de servidores, contratação por tempo determinado e controle de frequência, relativos ao período de 1º/01/2018 até 06/09/2019.

De acordo com o trâmite regimental, o processo foi julgado pelo Egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão nº 702/2020 (fls. 495 a 497), em sessão plenária do dia 02/12/2020, de onde extrai-se as seguintes determinações:

1. Conhecer do **Relatório DAP/CAPE/DIV1 n. 579/2020**, que trata de Auditoria de regularidade *in loco* realizada sobre atos de pessoal relativos à remuneração dos servidores, cargos de provimento efetivo e comissionados, cessão de servidores, contratações por tempo determinado e controle de frequência, com abrangência ao período de 1º/01/2018 a 06/09/2019 e considerar irregulares, nos termos do art. 36, § 2º, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos:

**1.1.** O pagamento de horas extras de forma habitual e acima do limite máximo previsto na legislação, propiciando o pagamento excessivo e generalizado de adicional de horas extras, em desvirtuamento da excepcionalidade que deve permear a realização de serviço extraordinário, em desacordo com o disposto no art. 124 da Lei (municipal) n. 90/1957, no art. 6º, §2º, §3º, §4º e §5º do Decreto (municipal) n. 765/2013 e nos Prejulgados n. 277, 1299, 1742 e 2101 do TCE-SC (item 2.1 do **Relatório DAP**);

**1.2.** A manutenção e contratação de servidores em caráter temporário, tendo em vista o excessivo número (598) de servidores contratados temporariamente, havendo somente servidores contratados temporariamente para o desempenho das atividades de 18 funções; e



expressivo número de servidores admitidos temporariamente para 15 funções, propiciando descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, incisos II e IX da Constituição Federal e à Lei (municipal) n. 2325/2010 (item 2.2 do **Relatório DAP**);

**1.3.** A adoção incorreta de regime celetista para servidores em desempenho dos empregos públicos de Agente de Saúde Multiplicador, Agente Operacional do Bolsa Família, Assistente Social do CRAS, Assistente Social do CREAS, Auxiliar de Consultório Odontológico da Equipe de Saúde Bucal, Auxiliar de Consultório Odontológico do CEO, Auxiliar de Serviços Gerais do CEO, Educador Físico do Núcleo de Apoio a Saúde, Enfermeiro da Estratégia Saúde da Família, Fisioterapeuta da Estratégia Saúde da Família, Fisioterapeuta do Núcleo de Apoio a Saúde, Fonoaudiólogo do Núcleo de Apoio a Saúde da Família, Médico Clínico Geral da Estratégia Saúde, Motorista do SAMU, Nutricionista do Núcleo de Apoio a Saúde, Odontólogo Bucomaxilo-Facial do CEO, Odontólogo da Equipe de Saúde Bucal, Odontólogo Endodontista do CEO, Odontólogo Periodontista do CEO, Odontólogo Protesista do CEO, Pedagogo do CRAS, Pedagogo do CREAS, Psicólogo do CRAS, Psicólogo do CREAS, Psicólogo do Núcleo de Apoio à Saúde da Família, Recepcionista do CRAS, Recepcionista do CREAS, Técnico em Enfermagem da Estratégia Saúde, Técnico em Enfermagem do SAMU, Técnico em Prótese Odontológica do CEO, tendo em vista o regime estatutário vigente na Prefeitura Municipal, propiciando a existência de regime jurídico duplo na unidade gestora, em desacordo ao previsto no art. 37, *caput*, e inciso I; art. 39, *caput* (de acordo com a redação atribuída pela medida liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 2135-4, de 02/08/2007), e § 1º, inciso I, da Constituição Federal; e em dissonância ao Prejulgado n. 1083 desta Corte de Contas (item 2.3 do **Relatório DAP**);

**1.4.** A manutenção e contratação de profissionais do magistério (professores) por tempo determinado, tendo em vista o expressivo número de professores (239) admitidos temporariamente, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao art. 37, incisos II e IX; art. 206, inciso V; e art. 214 da Constituição Federal; c/c a Meta 16, Estratégia 16.4, do Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela Lei (municipal) n. 2599/2015 (item 2.4 do **Relatório DAP** e Processo apensado n. @REP-19/00598857);

**1.5.** A ausência de controle formal da jornada de trabalho dos servidores ocupantes dos cargos de provimento em comissão da Prefeitura Municipal, propiciando o possível não cumprimento da jornada de trabalho pelos servidores comissionados da unidade gestora, em desacordo ao previsto no art. 6º, §7º do Decreto (municipal) n. 765/2013; e art. e 63 da Lei (federal) n. 4320/1964 (item 2.5 do **Relatório DAP**);

**1.6.** A cessão de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo a outro órgão sem a existência de lei, acordo, convênio e/ou ato administrativo, permitindo a disposição de servidor sem quaisquer controles atinentes ao tempo ou às condições que devem permear a cessão em tela, em descumprimento aos arts. 1º e 2º da Lei Municipal n. 2457/2013 e ao Prejulgado n. 1009 desta Corte de Contas (item 2.6 do **Relatório DAP**).

[...]



3. Determinar ao **Poder Executivo Município de Tijucas**, na pessoa do seu atual Gestor, que no **prazo de 60 (sessenta) dias** a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas:

3.1. Aprimore as regras vigentes, de maneira que sejam fixados parâmetros de maior especificidade no Decreto nº 755/2013, a fim de evitar o pagamento habitual de horas extras (item 1.1 desta deliberação);

3.2. Adoção de medidas visando à correção da duplicidade de regime jurídico dos servidores públicos municipais, da ausência de controle formal de jornada de trabalho de servidores ocupantes de servidores comissionados e da cessão de servidor sem regulamentação (itens 1.3, 1.5 e 1.6 desta deliberação);

3.3. Com fulcro na Resolução n. TC-0122/2015, apresente a este Tribunal de Contas Plano de Ação, no qual contemple planejamento visando à correção das irregularidades mencionadas nos itens 1.2 e 1.4 desta deliberação, com indicação dos responsáveis e prazos para realização de cada ação.

[...]

A unidade gestora tomou ciência da Decisão por meio dos Ofícios OF. TCE/SC/SEG Nº 3451/2021 (fl. 499), Nº 3448/2021 (fl. 500) e Nº 3450/2021 (fl. 501), endereçados à Controladora Interna do Município, ao Prefeito Municipal e ao Procurador Geral do Município, respectivamente, cujos recibos de “AR” (fls. 502 - 504) confirmam o conhecimento dos destinatários do teor da Decisão.

## 2. DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – PROPOSTA DE DILIGÊNCIA

Compulsando os autos, por meio da Informação/SEG nº 475/2021, de 18/05/2021 (fl. 513), verificou-se que a unidade gestora não juntou aos autos quaisquer documentos e informações atinentes ao cumprimento das determinações exaradas pela Decisão do Tribunal Pleno desta Casa de Contas.

Diante da ausência de informações que comprovem o cumprimento das determinações exaradas no Acórdão n. 702/2020, sugere-se a realização de diligência junto à Prefeitura Municipal de Tijucas, com o objetivo de que remeta a este órgão técnico documentos e informações para comprovar o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas no item 3 do referido Acórdão.

## 3. CONCLUSÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
DIRETORIA DE ATOS DE PESSOAL - DAP

Ante o exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados à SEG/DICM para que seja procedida **Diligência** ao titular da unidade gestora, nos termos do art. 123, § 3º e art. 124, § 1º, da Resolução TC n. 06/01, com ofício à **Prefeitura Municipal de Tijucas**, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, encaminhe documentos e informações para comprovar o cumprimento das determinações exaradas por esta Corte de Contas no item 3 do Acórdão n. 702/2020.

É o Relatório.

Diretoria de Atos de Pessoal, em 04 de agosto de 2021.

PATRICIA NASCIMENTO ANDRIANI RAUPP  
Auditor Fiscal de Controle Externo

De acordo:

RAPHAEL PÉRICO DUTRA  
Auditor Fiscal de Controle Externo  
Chefe de Divisão

FERNANDA ESMERIO TRINDADE MOTTA  
Auditor Fiscal de Controle Externo  
Coordenadora de Controle

Encaminhem-se os autos à Secretaria Geral para proceder à diligência, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 202/2000 c/c os arts. 123, § 3º e 124, § 1º, da Resolução n. TC 06/2001.

ANA PAULA MACHADO DA COSTA  
Diretora da DAP



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**DIRETORIA DE ATOS DE PESSOAL - DAP**